



AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

**AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**

## **RESOLUÇÃO CDA Nº 3/2026**

Aprovação do Regulamento de Contratações, Contratos de Ater, Parcerias e Instrumentos Congêneres da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

**O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ANATER**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, do Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014 e o art. 9º, inciso VIII do Estatuto Social da Anater:

Considerando o inciso II, do art. 11, do Estatuto da Anater, e inciso II, art. 16 do Regimento Interno do CDA, que estabelecem a competência do Presidente do CDA de tornar públicas e fazer cumprir as deliberações do CDA, baixando os atos pertinentes;

Considerando que a Diretoria Executiva da Anater solicitou a aprovação do Regulamento de Contratações, Contratos de Ater, Parcerias e Instrumentos Congêneres da Anater e a reunião do CDA, realizada no dia 27 de janeiro de 2026.

### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, o Regulamento de Contratações, Contratos de Ater, Parcerias e Instrumentos Congêneres da Anater, na forma do Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução CDA nº 1, de 10 de maio de 2016, alterada pela Resolução CDA nº 6, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

*Brasília, data da assinatura eletrônica.*

*assinado eletronicamente*

**LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**

Presidente do CDA

### **ANEXO ÚNICO**

## **REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES, CONTRATOS DE ATER, PARCERIAS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES**

### **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **CAPÍTULO I**

### **DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas, diretrizes e procedimentos aplicáveis às fases de planejamento, seleção, contratação, execução, gestão e fiscalização das contratações realizadas no âmbito da Anater, bem como à celebração e gestão dos instrumentos deles decorrentes, tais como contratos, convênios, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 2º As disposições deste Regulamento aplicam-se às contratações de obras, serviços, compras, alienações, locações e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive as voltadas à execução de atividades finalísticas, independentemente da origem dos recursos utilizados.

Art. 3º Não se subordinam ao regime deste Regulamento os contratos que tenham por objeto operações de crédito, internas ou externas, incluídas a contratação de agente financeiro e a concessão de garantias a elas relacionadas, quando disciplinados por normas específicas, sem prejuízo da observância dos princípios deste normativo.

Art. 4º O presente Regulamento deve ser interpretado em conformidade com a natureza jurídica de serviço social autônomo da Anater, regendo-se pelo direito privado, sem prejuízo da observância dos princípios da Administração Pública e das normas federais aplicáveis à gestão de recursos públicos e parcerias.

Art. 5º Este Regulamento é composto por quatro Títulos, organizados da seguinte forma:

I – Disposições Gerais;

II – Regulamento de Contratações, que dispõe sobre obras, serviços, compras, alienações e locações;

III – Regulamento de Contratos de Ater, Parcerias e Instrumentos Congêneres, que disciplina a celebração e execução das ações finalísticas da Anater e demais ajustes de cooperação; e

IV – Disposições Finais.

Parágrafo único. As disposições gerais previstas neste Título aplicam-se, no que couber, aos Títulos II e III, que tratam das contratações e dos instrumentos finalísticos da Anater.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 6º Os processos de seleção de fornecedores, contratações, contratos de Ater e parcerias regidos por este Regulamento observarão, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, transparência, segurança jurídica, planejamento, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade, segregação de funções, economicidade, busca da proposta mais vantajosa, gestão de riscos e sustentabilidade, boa-fé, cooperação, proporcionalidade e responsabilidade compartilhada.

Parágrafo único. A observância dos princípios previstos neste artigo aplica-se a todos os processos disciplinados por este Regulamento.

Art. 7º As soluções econômicas e técnicas deverão buscar o melhor resultado para a Anater, considerando custo, qualidade, prazo e impacto social e ambiental.

Parágrafo único. Para alcançar os resultados previstos no caput, as contratações

regidas por este Regulamento observarão prioritariamente suas disposições e as normas específicas aplicáveis a convênios, parcerias e contratos de gestão, sem prejuízo da observância dos princípios aplicáveis às contratações e parcerias, aplicando-se subsidiariamente as normas de direito privado e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, no que forem compatíveis.

Art. 8º As ações de contratação e celebração de parcerias deverão:

- I – ser precedidas de planejamento adequado;
- II – observar a segregação de funções, de forma a evitar conflitos de interesse;
- III – garantir a rastreabilidade de todas as decisões e atos praticados;
- IV – assegurar a ampla publicidade e o controle institucional;
- V – promover a eficiência, a inovação e o resultado finalístico das ações;
- VI – priorizar soluções que assegurem a economicidade e o interesse público; e
- VII – identificar, avaliar e tratar riscos relevantes associados às contratações e parcerias, observando as diretrizes de gestão de riscos, integridade e compliance.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 9º A aplicação deste Regulamento observará, além de suas disposições, a legislação aplicável e as normas internas complementares da Anater, desde que compatíveis com este normativo.

Parágrafo único. As orientações emitidas pela Diretoria Executiva da Anater, pela Assessoria Jurídica da Anater e pelos órgãos de controle serão observadas no âmbito de suas competências e quando compatíveis com este Regulamento e com a legislação vigente.

Art. 10. A publicidade e a transparência das contratações serão asseguradas por meio de divulgação no sítio eletrônico oficial da Anater e nos canais institucionais próprios.

Art. 11. É vedada a contratação com pessoas físicas ou jurídicas declaradas inidôneas, suspensas, impedidas ou punidas por irregularidades em qualquer ente do serviço social autônomo ou pela Administração Pública.

Art. 12. Os casos omissos deverão ser solucionados pela Diretoria Executiva da Anater com fundamento na legislação aplicável, nos princípios e nas diretrizes deste Regulamento.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva da Anater poderá expedir normas complementares para orientar a aplicação deste Regulamento e, na análise de casos concretos, deverá considerar a manifestação da Assessoria Jurídica, quando cabível.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 13. Para os fins deste Regulamento consideram-se:

I - Acompanhamento e Supervisão: atividade de monitoramento das metas, etapas e fases do objeto pactuado nos instrumentos, conforme previsto no plano de trabalho, durante toda a vigência do instrumento, com registro de eventuais impropriedades ou irregularidades no Sistema de Gestão de Ater (SGA) ou em outro que venha a substituí-lo.

II - Acreditação: processo que visa medir a qualidade e a conformidade dos serviços prestados pelas entidades públicas e privadas na execução dos serviços e/ou

projetos de ATER, por intermédio dos instrumentos celebrados com a Anater.

III - Adjudicação: ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado que foi selecionado o objeto do processo de seleção de fornecedores.

IV - Amostra: exemplar a ser fornecido pelo fornecedor vencedor com a finalidade de atestar o cumprimento integral das especificações do objeto, para fins de classificação da proposta comercial.

V - ATER (Assistência Técnica e Extensão Rural): serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais.

VI - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas.

VII - Autoridade Competente: pessoa legalmente investida de poder e a quem cabe e compete o dever ou o direito de executar determinada ação no âmbito da Anater, incluindo a ratificação de resultados e a homologação.

VIII - Bens e Serviços Comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

IX - Bens e Serviços Especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade e/ou complexidade, não podem ser descritos na forma de bens comuns, exigida justificativa prévia da Anater.

X - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF): instrumento para identificar e qualificar o público beneficiário da Política Nacional da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006), bem como, a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), os Empreendimentos Familiares.

XI - Chamamento Público: procedimento destinado a selecionar entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de Ater, para celebrar instrumento de modo a garantir a observância dos princípios da isonomia e legalidade.

XII - Comissão de Avaliação Técnica: colegiado responsável pela análise dos documentos de habilitação, dos Planos de Trabalho e dos documentos de comprovação de experiência, conforme os termos do edital do chamamento público.

XIII - Comissão de Contratação: colegiado, permanente ou especial, composto por pelo menos 3 (três) integrantes, todos empregados da Anater, designado pela autoridade competente, para praticar os atos necessários ao processamento do processo de seleção de fornecedores.

XIV - Comissão de Seleção: colegiado responsável pela condução de todas as etapas do chamamento público.

XV - Compra: toda aquisição remunerada de bem, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

XVI - Concorrência: modalidade de processo de seleção de fornecedores na qual será admitida a participação de qualquer interessado que comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

XVII - Conformidade Financeira: procedimento de acompanhamento sistemático da conformidade orçamentária e financeira, considerando o início e o fim da vigência

dos instrumentos.

XVIII - Concurso: modalidade de processo de seleção de fornecedores para escolha de trabalho técnico, científico, artístico, físico-esportivo ou gastronômico mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores.

XIX - Contratação Integrada: regime de contratação exclusiva para obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia e demais operações necessárias para a entrega final do objeto.

XX - Contratação Semi-Integrada: regime de contratação exclusiva para obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo e executar as obras e serviços de engenharia necessários.

XXI - Contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatário de contrato com a Anater.

XXII - Contrato de Ater: instrumento que regula a contratação de serviços de Ater prestados por entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, selecionadas por chamamento público ou contratação direta.

XXIII - Contrato de Eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, realização de obras ou fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia para a Anater, remunerado ou contratado com base em percentual da economia gerada.

XXIV - Contrato de Gestão: instrumento celebrado com a União e um ministério supervisor, com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda, da qualidade de vida e para a promoção social e de desenvolvimento sustentável no meio rural, conforme a Lei nº 12.897, 18 de dezembro de 2013.

XXV - Credenciado: fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto.

XXVI - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Anater convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos, se credencie na Agência para executar o objeto quando convocados.

XXVII - Credenciamento de Ater: processo de habilitação com a finalidade de reconhecer e autorizar instituições públicas e privadas aptas a prestar serviços de Ater em conformidade com a legislação vigente.

XXVIII - Diálogo Competitivo: modalidade de processo de seleção de fornecedores para contratação de obras, serviços e compras que envolvam inovação tecnológica ou técnica, ou diante da impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão.

XXIX - Encomenda Tecnológica: compra direta de serviços de pesquisa e desenvolvimento para a obtenção de uma solução determinada, existindo risco tecnológico.

XXX - Entidades Executoras de Ater: instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciadas na forma deste Regulamento.

XXXI - Equipe de apoio: empregados da Anater, designados pela autoridade competente, para auxiliar o pregoeiro/leiloeiro ou a comissão de contratação no processo de seleção de fornecedores.

XXXII - Equipe de Planejamento da Contratação: colegiado, permanente ou especial, composto por pelo menos 3 (três) integrantes, todos empregados da Anater, designados pela autoridade competente, para a fase preparatória dos processos de seleção de fornecedores.

XXXIII - Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse envolvido e a sua melhor solução, dando base ao termo de referência ou projeto básico.

XXXIV - Fiscal: aquele que atua pontualmente, acompanha, inspeciona, examina e verifica a conformidade da execução contratual com o que foi contratado. Subsidiaria a atuação do gestor, não exercendo poder decisório.

XXXV - Fornecedor: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de seleção de fornecedores, sendo-lhe equiparável, para os fins deste Regulamento, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Anater, oferece proposta.

XXXVI - Fracionamento de Despesas: divisão indevida da aquisição em vários certames ou dispensas para compras, obras e serviços de mesmo objeto, que, somados seus valores, demandam modalidade de maior valor, tendo como limite para enquadramento o período de janeiro a dezembro.

XXXVII - Gerenciador: entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.

XXXVIII - Gestor(a): empregado da Anater que acompanha, gerencia e controla o processo de gestão contratual desde a formalização até o encerramento do contrato.

XXXIX - Homologação: ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados, ratifica o resultado do processo de seleção de fornecedores.

XL - IEP (Instrumento Específico de Parceria): instrumento celebrado com entidades públicas de Ater (órgãos estaduais ou Secretarias de Estado) em regime de mútua cooperação, para a execução de serviços de Ater.

XLI - Instrumentos Congêneres: instrumento que disciplina um vínculo cooperativo ou de parceria, com ou sem transferências de recursos financeiros, para atender demandas específicas dos públicos beneficiários.

XLII - Leilão: modalidade de processo de seleção de fornecedores para a venda de bens, precedida de avaliação, a quem oferecer maior lance.

XLIII - Matriz de Riscos: matriz definidora de riscos e responsabilidades das partes, integrante da fase de planejamento das contratações e que tem como objetivo mitigar os riscos envolvidos em cada contratação.

XLIV - Monitoramento *in loco*: visita técnica presencial para monitoramento e avaliação da execução dos serviços de Ater.

XLV - Obras e Serviços de Engenharia: construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam atribuições estabelecidas, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro.

XLVI - Órgão Demandante: órgão que define as diretrizes e, por intermédio do órgão

supervisor, encaminha os recursos financeiros necessários para a execução de programas, chamadas públicas, IEPs ou instrumentos congêneres.

XLVII - Órgão Supervisor: órgão responsável pela supervisão do Contrato de Gestão junto à União.

XLVIII - Pacto Nacional pelo Fortalecimento da Ater: compromisso público entre a União, estados e o Distrito Federal, para elevação da abrangência e qualidade dos serviços de Ater a ser ofertada aos agricultores familiares.

XLIX - Parcelamento de Objeto: ocorre quando, justificadamente, o objeto do processo de seleção de fornecedores puder ser dividido em lotes sem perda de escala, objetivando melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.

L - Pnater: Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

LI - Plano de Trabalho: peça integrante dos instrumentos de parceria que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, da metodologia, dos cronogramas físico e financeiro.

LII - Pregão: modalidade de processo de seleção de fornecedores para aquisições em que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos.

LIII - Pregoeiro e leiloeiro: colaborador designado para praticar os atos necessários ao processamento do pregão ou leilão.

LIV - Preço Estimado: valores por item ou global que devem ser observados como parâmetro para negociações com os fornecedores.

LV - Preço Máximo: é aquele que não poderá ser ultrapassado, indicando o limite máximo a ser observado pelos fornecedores na formulação de suas propostas.

LVI - Prestação de Contas ou Análise Final do Instrumento: procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos nos instrumentos.

LVII - Pronater: Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

LVIII - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes para definir e dimensionar a obra ou o serviço de engenharia.

LIX - Prova de Conceito: modelo ou protótipo a ser fornecido pelo fornecedor vencedor com a finalidade de atestar o cumprimento integral das especificações do objeto para fins de classificação da proposta comercial.

LX - Risco tecnológico: possibilidade real de insucesso no desenvolvimento da solução em função da complexidade e maturidade tecnológica.

LXI - Registro de Preço: conjunto de procedimentos para realização de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens.

LXII - Reajuste: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato.

LXIII - Reequilíbrio Econômico-Financeiro: instrumento para recomposição do equilíbrio inicial do contrato em caso de fatos imprevisíveis ou força maior.

LXIV - Relação de Beneficiários (RB): relação de beneficiários do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e

Reforma Agrária (Incra).

LXV - Repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

LXVI - Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Anater.

LXVII - Serviços Não Contínuos ou Contratados por Escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado.

LXVIII - Serviços ou Fornecimentos Contínuos: serviços e compras decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

LXIX - Serviços Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente Intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a estudos técnicos, planejamentos, pareceres, perícias, avaliações e consultorias.

LXX - Sistema de Gestão de Ater - SGA: plataforma tecnológica de gestão, utilizada pela Anater para supervisionar, acompanhar, monitorar e avaliar a execução das ações e projetos de Ater.

LXXI - Soluções Econômicas: alternativas que proporcionam o melhor resultado com o menor custo possível.

LXXII - Soluções Técnicas: conjunto de especificações, métodos, processos, tecnologias, arranjos institucionais e demais elementos técnicos capazes de atender à necessidade identificada.

LXXIII - Termo Aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela Anater.

LXXIV - Termo de Apostilamento: registro que não caracteriza alteração do contrato, dispensada a celebração de termo aditivo.

LXXV - Termo de Referência: documento obrigatório para todas as contratações, contendo informações e elementos técnicos e operacionais necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação.

Art. 14. O disposto neste Título aplica-se subsidiariamente a todos os demais Títulos deste Anexo.

## **TÍTULO II**

### **DO REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 15. O processo de seleção de fornecedores e contratações regidas por este Título destinam-se à seleção da proposta mais vantajosa para a Anater, observando-se a isonomia entre os participantes e a compatibilidade com os objetivos institucionais da Agência.

Art. 16. O processo de seleção de fornecedores será conduzido por Comissão de Contratação, Pregoeiro ou Leiloeiro, designados por ato da autoridade competente, todos integrantes do quadro permanente da Anater, contando com auxílio, quando necessário, de Equipe de Apoio.

Art. 17. O processo de seleção de fornecedores compreenderá as seguintes fases:

I - Fase interna: planejamento, com a formulação da demanda, do estudo técnico preliminar, quando couber, do termo de referência ou projeto básico, da minuta de

instrumento convocatório e da minuta de contrato.

II - Fase externa: publicação do instrumento convocatório, apresentação de propostas e lances, quando for o caso, julgamento, habilitação, fase recursal, adjudicação do objeto, homologação do resultado e contratação do fornecedor.

Art. 18. As decisões administrativas deverão ser devidamente motivadas e registradas no processo, assegurando a rastreabilidade dos atos e a transparência dos resultados.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES**

Art. 19. As contratações devem ser precedidas de procedimento de planejamento, o qual deverá:

I - garantir a melhor relação entre custos, diretos e indiretos, e benefícios para a Anater, ponderando preço, qualidade, prazo, manutenção e riscos;

II - se dirigir ao cumprimento dos objetivos e metas previstos no Contrato de Gestão;

III - ser compatível com o Plano Anual de Contratações, quando houver, o Plano de Ação Anual e a estratégia de negócios da Anater, no que for cabível; e

IV - fomentar as práticas de compliance compatíveis com a realidade em que se insere o objeto da solução econômica e técnica.

Art. 20. O planejamento constitui etapa essencial e deverá contemplar as análises técnicas, mercadológicas de risco e de gestão necessárias à definição de solução mais adequada, sob os aspectos econômico, técnico e operacional, assegurando a eficiência, a racionalidade e a efetividade da aplicação dos recursos.

§ 1º O processo de planejamento será formalmente instruído com os seguintes documentos, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade em razão do valor ou de objetos de natureza simples, conforme critérios definidos em regulamentação específica da Diretoria Executiva da Anater:

I - Estudo Técnico Preliminar (ETP), destinado a identificar o problema, avaliar alternativas e riscos, e demonstrar a viabilidade técnica, operacional e econômica da contratação;

II - Definição do objeto, formalizada por meio de Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso.

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar será obrigatório nas contratações de obras, serviços de natureza especial, serviços contínuos e nas seleções realizadas nas modalidades Concorrência ou Diálogo Competitivo.

§ 3º As especificações, o conteúdo mínimo, os critérios de simplificação e o nível de detalhamento dos documentos referidos neste artigo serão definidos em ato normativo próprio da Diretoria Executiva da Anater, nos termos do seu Estatuto Social e das normas internas de governança.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DESIGNAÇÕES FUNCIONAIS NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES**

Art. 21. As funções essenciais à execução deste Regulamento serão exercidas por empregados da Anater formalmente designados pela autoridade competente, conforme normas internas, observados os princípios da gestão por competências e da segregação de funções.

§ 1º A designação deverá recair sobre empregado que:

I - integre o quadro permanente da Anater ou, excepcionalmente, seja contratado

temporariamente mediante justificativa fundamentada;

II - possua atribuições, formação ou qualificação compatíveis com as atividades a desempenhar; e

III - não possua vínculo de parentesco, conjugal, técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com fornecedores da Agência, até o terceiro grau, inclusive por afinidade.

§ 2º É vedada a designação de um mesmo empregado para o exercício simultâneo de funções suscetíveis a risco de conflito, de modo a evitar a ocultação de erros ou a ocorrência de fraudes.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Anater.

Art. 22. O processo de seleção de fornecedores será conduzido por Comissão de Contratação, Pregoeiro ou Leiloeiro, designados pela autoridade competente, composta por integrantes do quadro permanente da Anater, responsáveis por adotar decisões, acompanhar o trâmite processual e praticar os atos necessários até a homologação.

§ 1º O responsável ou a comissão designada poderá ser auxiliado por equipe de apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticar, salvo quando comprovadamente induzido a erro.

§ 2º Nos procedimentos que envolvam bens ou serviços de natureza especial, a condução caberá a Comissão de Contratação, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, que responderão solidariamente pelos atos praticados, ressalvado o membro que registrar em ata posição divergente devidamente fundamentada.

§ 3º As normas relativas à atuação dos empregados, das equipes de apoio e das comissões, bem como as atribuições dos fiscais e gestores de contratos, serão definidas em ato normativo da Diretoria Executiva da Anater, observadas as disposições do Estatuto Social.

§ 4º Nos procedimentos que envolvam objetos não usuais ou de alta complexidade técnica, poderá ser contratada, por prazo determinado, empresa ou profissional especializado para prestar assessoramento técnico, vedada qualquer atuação que configure tomada de decisão, participação em julgamento ou interferência indevida no procedimento, bem como deve ser garantida a ausência de conflitos de interesse e a observância das normas de integridade aplicáveis.

§ 5º Nas licitações na modalidade pregão, o empregado designado para conduzir o certame exercerá a função de Pregoeiro.

Art. 23. É vedado ao empregado designado, salvo nas hipóteses previstas em lei ou regulamento:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) restrinjam, comprometam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos fornecedores; e

c) sejam impertinentes ou irrelevantes ao objeto da contratação;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra espécie entre empresas nacionais e estrangeiras, inclusive quanto à moeda, modalidade ou local de pagamento; e

III - opor resistência injustificada ao andamento processual, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo em desacordo com regulamento interno ou lei.

§ 1º É vedada a participação, direta ou indireta, em procedimentos de seleção de fornecedores ou na celebração de contratos com a Anater, de:

I - dirigentes, empregados, seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

II - pessoas jurídicas das quais tais dirigentes ou empregados sejam sócios, administradores ou detentores de controle direto ou indireto; e

III - quaisquer terceiros interpostos que caracterizem conflito de interesses ou comprometam a imparcialidade.

§ 2º As vedações deste artigo aplicam-se também a terceiros que atuem como integrantes de equipe de apoio, profissionais especializados, consultores ou representantes de empresas que prestem assessoria técnica à Anater.

## **CAPÍTULO IV**

### **INTERAÇÕES COM O MERCADO DE FORNECEDORES**

Art. 24. É facultado, na etapa preparatória da contratação, realizar os seguintes procedimentos para coleta de informações técnicas do mercado:

I - Pedido de informações: para maior conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto ou requisitos de seleção, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito;

II - Reunião participativa: para obter, em sessões presenciais ou on-line, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre objeto específico; ou

III - Consulta pública: para consolidar a versão final do edital e dos documentos anexos relativos ao processo de seleção pretendido, possibilitando aos interessados o encaminhamento prévio e por escrito de contribuições e questionamentos.

§ 1º Para o pedido de informações e para a reunião participativa é necessário o registro em processo interno, dos contatos e informações tomados, podendo ser apresentados estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na Anater.

§ 2º Para realização de consulta pública, é obrigatória a publicação prévia de edital de convocação no sítio eletrônico oficial da Anater, com indicação do prazo, do meio de participação, do escopo da futura solução e das contribuições esperadas.

§ 3º A participação de fornecedores, consultores ou demais interessados nos procedimentos previstos neste artigo não impede sua futura participação no processo de seleção ou contratação dele decorrente, desde que assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes e observadas salvaguardas de integridade, transparência e prevenção a conflitos de interesse.

## **CAPÍTULO V**

### **DO FOMENTO À SUSTENTABILIDADE**

Art. 25. As soluções econômicas e técnicas atenderão, sempre que viável técnica e economicamente, às seguintes diretrizes de sustentabilidade:

I - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

II - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

III - incentivo à indústria da reciclagem, fomentando o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

IV - redução de impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

- V - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- VI - promoção do uso eficiente de recursos naturais, especialmente água e energia;
- VII - geração de emprego e renda, preferencialmente com mão de obra local;
- VIII - redução de desigualdades sociais, ações de equidade de gênero, raça e etnia, inclusão social e diversidade;
- IX - adoção de boas práticas de governança ambiental, social e trabalhista;
- X - busca de maior vida útil e menor custo de manutenção do bem; e
- XI - assegurar origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados.

§ 1º As diretrizes previstas neste artigo deverão ser consideradas na definição das especificações, critérios de julgamento e condições de execução, conforme a natureza e a complexidade do objeto.

§ 2º O edital, o contrato e o instrumento de fiscalização deverão indicar, quando cabível, os mecanismos de verificação, tais como indicadores de desempenho, evidências documentais, certificações, relatórios de sustentabilidade ou outros meios adequados ao objeto contratado.

§ 3º As obrigações de sustentabilidade serão monitoradas pelo gestor e pelo fiscal do contrato, devendo ser registradas as verificações e evidências no processo de execução contratual.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES**

Art. 26. A seleção de fornecedores deve ocorrer em todos os procedimentos, sejam competitivos ou não, e para qualquer instrumento jurídico a ser firmado, a fim de garantir que a solução econômica e técnica planejada se reflita na escolha de quem melhor executará o objeto pretendido pela agência.

§ 1º A seleção por meio de competição deve ser ampla e isonômica e precedida de divulgação de edital para dar conhecimento público acerca do objeto a ser executado, bem como das regras e das condições de disputa, às quais se vinculam tanto a agência quanto as competidoras.

§ 2º A contratação direta deve ser justificada com base em fundamentos fáticos e jurídicos que abordem a escolha do fornecedor e o preço a ser pago.

§ 3º A publicidade e a transparência observarão as hipóteses legais de sigilo e serão garantidas mediante publicação dos editais e dos instrumentos jurídicos no sítio eletrônico oficial da Anater, em suas redes institucionais e, quando cabível, no Diário Oficial da União, nas seguintes hipóteses:

I - previsão legal ou disposição expressa em instrumento jurídico celebrado pela Anater; e

II - valor superior ao limite máximo para contratação por dispensa.

§ 4º Nos procedimentos de contratação direta, é possível a realização de rodadas de diálogo com fornecedores, para debates sobre as especificações técnicas, alternativas de atendimento da demanda e negociação de preços, devendo-se registrar tais ações no processo de contratação.

§ 5º Ressalvados os casos relacionados à contratação de fornecedor exclusivo, não é obrigatória a demonstração de que só existe um único potencial executor do objeto demandado, o que não afasta a necessidade de justificar as razões da sua escolha.

Art. 27. Os fornecedores deverão cumprir as exigências de habilitação sobre as suas

aptidões para adquirir direitos e contrair obrigações, bem como a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira necessárias para executar o objeto demandado pela Anater.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS MODALIDADES**

Art. 28. As modalidades de seleção de fornecedores adotadas pela Anater são:

I - Concorrência

II - Concurso

III - Leilão

IV - Pregão

V - Diálogo Competitivo

Art. 29. A escolha da modalidade será definida em função da natureza, complexidade e especificidade do objeto, buscando a proposta mais vantajosa e a ampla participação dos interessados.

§ 1º A concorrência e o pregão observarão o rito procedimental comum previsto neste Regulamento, devendo ser adotado o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

§ 2º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nem às obras e serviços de engenharia, exceto aos serviços de engenharia classificados como comuns.

§ 3º As demais modalidades poderão ser utilizadas mediante justificativa técnica e administrativa, observada a conveniência e a oportunidade da contratação.

§ 4º O prazo mínimo para apresentação de propostas e lances será de:

I - 10 (dez) dias úteis, nas modalidades concorrência, concurso e leilão;

II - 5 (cinco) dias úteis, na modalidade pregão.

§ 5º A Anater poderá ampliar os prazos previstos nos incisos anteriores, conforme a complexidade do objeto ou conveniência administrativa.

§ 6º O procedimento não será sigiloso, sendo públicos os atos praticados, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

§ 7º O valor estimado da contratação poderá ser sigiloso, mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e demais informações necessárias à formulação das propostas.

§ 8º Quando adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou máximo aceitável constará expressamente do instrumento convocatório.

§ 9º A validade da seleção na modalidade pregão não será comprometida pela apresentação ou classificação de apenas uma proposta, desde que justificado pelo pregoeiro, inclusive quanto ao preço, e ratificado pela autoridade competente.

Art. 30. O concurso observará as condições definidas no instrumento convocatório, que indicará a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e formas de apresentação dos trabalhos, as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Art. 31. O leilão poderá ser conduzido por leiloeiro oficial ou por empregado designado pela autoridade competente da Anater, conforme dispuser o edital.

§ 1º Quando optar por leiloeiro oficial, a Anater deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou pregão, adotando o critério de maior desconto sobre as comissões cobradas, observados os percentuais máximos previstos na legislação aplicável.

§ 2º O edital do leilão será divulgado no sítio eletrônico oficial e deverá conter:

I – a descrição do bem, suas características e valor de avaliação;

II – o preço mínimo de alienação e as condições de pagamento;

III – a eventual comissão do leiloeiro designado;

IV – a indicação do local onde se encontram os bens e do período de realização do leilão; e

V – se for o caso, a indicação dos ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens.

§ 3º O leilão poderá, excepcionalmente, ser realizado de forma presencial, mediante justificativa técnica, quando houver inviabilidade ou desvantagem comprovada na modalidade eletrônica.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e será homologado após a fase de lances, superado o prazo recursal e efetivado o pagamento, conforme previsto no edital.

Art. 32. É permitido o parcelamento do objeto com a finalidade de ampliar a competitividade e otimizar os resultados da contratação, sendo vedado o fracionamento de despesa com o propósito de descaracterizar a modalidade adequada.

§ 1º O parcelamento será adotado quando:

I – for tecnicamente viável a divisão do objeto em lotes;

II – promover o aproveitamento das condições de mercado e resultar em maior economicidade; e

III – ampliar a competitividade e evitar a concentração de mercado.

§ 2º O parcelamento não será aplicado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão ou a eficiência na execução recomendarem a contratação unificada;

II – o objeto constituir sistema único e integrado, cuja divisão possa comprometer a funcionalidade ou a segurança do conjunto; e

III – a padronização ou escolha de marca implicar fornecedor exclusivo devidamente justificado.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO DIÁLOGO COMPETITIVO**

Art. 33. O diálogo competitivo observará as disposições desta capítulo e será restrito às contratações que envolvam inovação técnica, tecnológica ou metodológica, ou quando for inviável a satisfação das necessidades da Anater por soluções disponíveis no mercado sem adaptações substanciais.

§ 1º O procedimento será conduzido por Comissão de Contratação, composta por, no mínimo, 3 (três) empregados da Anater, admitida a contratação de profissionais técnicos especializados.

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do §1º assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de

interesses.

Art. 34. O diálogo competitivo seguirá as seguintes diretrizes:

I - divulgação, no sítio eletrônico oficial, do edital contendo as necessidades e exigências mínimas, fixando prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação de interesse;

II - critérios objetivos para pré-seleção dos interessados, definidos no edital;

III - sigilo das soluções apresentadas, salvo autorização expressa do proponente;

IV - realização de reuniões registradas em ata e gravação eletrônica;

V - conclusão do diálogo por decisão fundamentada, após identificação da(s) solução(ões) que atendam às necessidades;

VI - elaboração de novo edital contendo a solução selecionada e os critérios de julgamento, assegurando prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação das propostas;

VII - possibilidade de ajustes ou esclarecimentos às propostas, desde que não impliquem em discriminação ou comprometimento da isonomia; e

VIII - adjudicação à proposta mais vantajosa, conforme os critérios objetivos previamente estabelecidos.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

Art. 35. O julgamento das propostas observará, conforme o caso, um dos seguintes critérios:

I - menor preço;

II - melhor técnica;

III - técnica e preço;

IV - maior lance ou oferta, no caso de leilão;

V - maior desconto;

VI - maior retorno econômico (utilizado exclusivamente para Contrato de Eficiência); ou

VII - melhor solução inovadora.

§1º A escolha do critério deverá ser fundamentada em razão da natureza do objeto e da estratégia de contratação.

§ 2º Nas contratações por técnica e preço, a ponderação entre os fatores deverá ser objetiva e previamente fixada no edital.

§ 3º Na modalidade pregão só serão admitidos os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

§ 4º O critério de julgamento de melhor técnica poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

§ 5º O critério de maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, deverá ser considerado o critério de julgamento de maior economia, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 6º A adoção do critério de melhor solução inovadora poderá combinar parâmetros técnicos e econômicos, conforme definido no edital.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

Art. 36. Além das modalidades previstas no art. 28, Anater poderá utilizar os seguintes procedimentos auxiliares:

- I - credenciamento
- II - registro de preço
- III - pré-qualificação.

Art. 37. O credenciamento é o procedimento administrativo destinado a formar cadastro de prestadores aptos à contratação, observadas condições padronizadas e critérios de transparência definidos em edital público.

§ 1º Poderá ser utilizado nas hipóteses de:

- I - contratação paralela e não excludente: realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - seleção a critério de terceiros: seleção do contratado a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - mercados de preço flutuante: flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção por meio de processo de seleção de fornecedores.

Art. 38. O edital de credenciamento deverá prever, no mínimo:

- I - condições de contratação e descredenciamento;
- II - critérios de distribuição da demanda;
- III - parâmetros de remuneração; e
- IV - regras de denúncia e rescisão.

§ 1º O credenciamento deverá permanecer aberto à adesão de novos interessados, conforme disposições editalícias.

§ 2º O credenciamento poderá ser alterado, suspenso ou cancelado a qualquer tempo, mediante decisão motivada.

Art. 39. O registro de preço, sempre precedido de concorrência, pregão, ou contratação direta, poderá ser adotado quando a aquisição demandar entregas parceladas, ocorrerem necessidades recorrentes ou incerteza quanto aos quantitativos.

Parágrafo único. Poderão ser registrados obras e serviços de engenharia de baixa complexidade, desde que atendida condição de padronização do objeto ou caracterizada necessidade frequente de sua execução.

Art. 40. O registro de preço terá prazo de vigência de até 12 (doze) meses, admitida prorrogação quando demonstrada a vantajosidade, observado o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º A prorrogação poderá restabelecer condições inicialmente pactuadas, inclusive quantitativos, desde que prevista no edital.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes observará as disposições constantes da respectiva ata.

Art. 41. O fornecedor detentor do preço registrado será convocado para assinatura do instrumento correspondente, no qual constará o compromisso de fornecimento conforme as necessidades da Anater.

Art. 42. A prática do preço registrado por outros fornecedores será admitida quando prevista no edital e condicionada à assinatura do instrumento próprio.

Art. 43. A existência de preços registrados não obriga à contratação, nem confere direito subjetivo ao fornecedor registrado.

§ 1º A Anater poderá, mediante motivação, realizar processo de seleção de fornecedores específico para a aquisição pretendida, quando entender mais adequado ao atendimento do interesse público.

§ 2º O registro de preços não confere direito subjetivo à contratação ao fornecedor participante, podendo a Anater realizar contratações com terceiros sempre que verificar condições mais vantajosas para a Agência.

Art. 44. O registro de preços poderá ser cancelado, no todo ou em parte, quando:

I - o fornecedor descumprir as condições pactuadas;

II - houver recusa injustificada em reduzir preços registrados acima do mercado; e

III - sobrevirem razões de interesse da Anater, devidamente justificadas.

Art. 45. As atas de registro de preços poderão ser acrescidas em até 50% (cinquenta por cento) de seus quantitativos inicialmente registrados, mediante acordo entre as partes, desde que previsto no edital.

Art. 46. Poderá ser concedido reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, conforme hipóteses e requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 47. A Anater poderá aderir a ata de registro de preço de órgãos e entidades da Administração Pública, bem como de outros serviços sociais autônomos.

Parágrafo único. O registro de preço realizado pela Anater poderá ser objeto de adesão por órgãos e entidades da Administração Pública e por outros serviços sociais autônomos, desde que previsto no edital.

Art. 48. O interessado em aderir informará sua intenção à Anater, cabendo a esta indicar condições, fornecedor e quantitativos disponíveis.

§ 1º As aquisições por Aderente observarão o limite de até 100% (cem por cento) dos quantitativos previstos no edital.

§ 2º Compete ao Aderente avaliar a conveniência da adesão.

§ 3º A solicitação de adesão e a contratação deverão ocorrer durante a vigência da ata.

Art. 49. O fornecimento ao Aderente obedecerá às condições da ata e não poderá prejudicar obrigações anteriormente assumidas.

Parágrafo único. O fornecedor poderá optar por não contratar com o Aderente.

Art. 50. A pré-qualificação é o procedimento destinado a selecionar previamente fornecedores, bens ou serviços que atendam aos requisitos técnicos definidos pela Anater, visando racionalizar futuras contratações.

Art. 51. A pré-qualificação observará:

I - a dispensa de documentos já constantes do registro cadastral, quando dirigida a fornecedores; e

II - a exigência de comprovação de qualidade, quando dirigida a bens.

§ 1º O procedimento permanecerá aberto à inscrição de novos interessados e terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável.

§ 2º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital as

informações mínimas necessárias para definição do objeto.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, abrangendo alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, devendo ser assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 4º Os bens e os serviços, bem como os fornecedores pré-qualificados, serão obrigatoriamente divulgados, mantidos à disposição do público.

§ 5º O processo de seleção que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a fornecedores ou bens pré-qualificados.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 52. A contratação direta é admitida nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, desde que demonstrada a vantajosidade e observados os princípios previstos neste Regulamento, em especial o da impessoalidade e da economicidade.

Art. 53. A ocorrência de contratação direta indevida acarretará a responsabilização do empregado da Anater e do contratado envolvido na medida de sua participação e de sua atuação dolosa ou culposa, observado o nexo de causalidade e sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 54. Toda contratação direta deverá ser formalmente justificada e instruída com os elementos técnicos e jurídicos necessários à comprovação:

- I - da adequação da contratação às hipóteses legais e regulamentares aplicáveis;
- II - da escolha do fornecedor ou contratado, com a devida demonstração da capacidade técnica e da conformidade com o objeto; e
- III - da vantajosidade do preço, mediante pesquisa de mercado ou parâmetros técnicos compatíveis com a natureza do bem ou serviço.

Art. 55. É dispensável o processo de seleção de fornecedores nas hipóteses previstas neste Regulamento, nas seguintes situações:

- I - quando a contratação se der em razão do valor, conforme limites fixados em ato normativo da Diretoria Executiva da Anater, precedido de estudo técnico que demonstre a adequação dos parâmetros utilizados;
- II - para contratação que mantenha as condições definidas em edital de seleção realizado há menos de 1 (um) ano, quando verificada uma das seguintes hipóteses:
  - a) ausência de interessados;
  - b) inexistência de propostas válidas; ou
  - c) apresentação de propostas com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.
- III - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a necessidade urgente de atendimento à situação que possa causar prejuízo ou comprometer a continuidade de serviços, a segurança de pessoas, obras, equipamentos ou outros bens, pelo tempo estritamente necessário à solução do evento;
- IV - na coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva, realizados por associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, sem fins lucrativos, reconhecidas pelo poder público;
- V - na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis;

VI - na contratação de instituições sem fins lucrativos, incumbidas estatutariamente da pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico ou de estímulo à inovação, desde que o objeto da contratação tenha relação com suas finalidades estatutárias;

VII - na contratação de serviços sociais autônomos, entidades sindicais, cooperativas regulares ou órgãos integrantes da Administração Pública, quando o objeto for compatível com suas finalidades institucionais;

VIII - na aquisição de componentes ou peças originais necessárias à manutenção de equipamentos e veículos;

IX - na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos, treinamentos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades da Anater, observados critérios internos e pertinência e economicidade;

X - na contratação de serviços de consultoria ou instrutoria que não se enquadrem nas hipóteses de inexigibilidade, desde que justificada a necessidade e demonstrada a vantajosidade da solução;

XI - na contratação de serviços de manutenção cuja formulação de proposta dependa da desmontagem prévia do equipamento;

XII - na transferência de tecnologia ou licenciamento de uso de criações protegidas;

XIII - nas encomendas tecnológicas;

XIV - na contratação de associações de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, quando o objeto for compatível com suas atividades finalísticas;

XV - na contratação de serviços prestados no exterior;

XVI - na contratação de instituições de recuperação social de pessoas privadas de liberdade, sem fins lucrativos, quando o objeto for compatível com suas finalidades;  
e

XVII - na contratação de instituições ou empresas sem fins lucrativos para a realização de processo seletivo, quando o objeto for compatível com suas atividades finalísticas e comprovada a vantajosidade.

§ 1º É vedada a subcontratação nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII deste artigo.

Art. 56. É inexigível o processo de seleção de fornecedores quando inviável a competição, especialmente nas seguintes situações:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tais como:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessoramento ou consultoria técnica, auditoria financeira ou tributária;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos de autenticidade certificada; e

- h) controle de qualidade, ensaios, análises e monitoramento técnico especializado;
- III - contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- IV - aquisição de produtos e serviços de economia criativa, compatíveis com as finalidades da Anater;
- V - permuta ou dação em pagamento de bens, precedida de avaliação atualizada;
- VI - doação de bens;
- VII - credenciamento de fornecedores, conforme regulamento próprio;
- VIII - aquisição ou locação de imóvel cujas características de localização e instalação tornem necessária sua escolha, precedida de avaliação;
- IX - participação da Anater em feiras, congressos, exposições e eventos relacionados às suas atividades finalísticas;
- X - contratação de serviços em plataformas digitais e redes sociais para impulsionamento de conteúdo institucional, desde que devidamente justificada a relevância e abrangência da mídia; e
- XI - contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual, observada a ordem de classificação e o valor proposto originalmente, devidamente atualizado.

§ 1º A exclusividade de fornecimento deverá ser comprovada por documento idôneo, como atestado ou declaração de exclusividade emitida pelo fabricante, produtor ou representante comercial.

§ 2º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito técnico e experiência comprovada indiquem a adequação e a essencialidade do serviço ao atendimento do objeto contratual.

§ 3º É vedada a subcontratação ou substituição de profissionais que fundamentaram a inexigibilidade.

§ 4º É vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação institucional.

Art. 57. A instrução processual das contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade, deverá conter, sem prejuízo de outros elementos que se mostrarem necessários, e sempre que possível, os seguintes documentos:

- I - justificativa circunstanciada, técnica e econômica, exceto na hipótese de dispensa por valor, quando será suficiente a pesquisa de preços de mercado;
- II - aprovação da autoridade competente;
- III - documentação de habilitação jurídica, quando cabível;
- IV - comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira, quando aplicável;
- V - pesquisa e justificativa do preço contratado; e
- VI - manifestação jurídica prévia, quando o valor ou a complexidade o exigir.

Parágrafo único. Nas contratações por inexigibilidade, em caso de recusa do fornecedor em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, poderá ser solicitada da futura contratada declaração de que o preço proposto é o que pratica bem como, na mesma declaração, as razões da recusa.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA HABILITAÇÃO**

Art. 58. Para fins de habilitação nas seleções de fornecedores e, quando cabível, nas contratações diretas, poderá ser exigida dos interessados, conforme estabelecido no instrumento convocatório, documentação relativa a:

#### **I - Habilitação Jurídica:**

- a) documento de identificação do representante legal ou do empresário individual;
- b) registro do empresário individual, quando aplicável;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente; e
- d) ato de nomeação ou eleição dos administradores, devidamente registrado, quando lavrado em instrumento separado.

#### **II - Qualificação Econômico-Financeira:**

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a boa situação financeira, conforme índices e parâmetros definidos no edital;
- b) certidão negativa de feitos sobre falência, concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;
- c) comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando exigido no edital; e
- d) apresentação de garantia de proposta, quando prevista, nas modalidades e limites definidos neste Regulamento.

#### **III - Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:**

- a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) comprovação de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, ou outra equivalente, conforme a legislação aplicável;
- c) certificado de regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), emitida pela Justiça do Trabalho; e
- e) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativa ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

#### **IV - Qualificação Técnica:**

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando exigido;
- b) documentos que comprovem aptidão técnica para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação; e
- c) comprovação do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando aplicável.

§ 1º Poderá ser admitida a inclusão posterior de documento complementar ou atualizado, desde que não altere a substância da proposta nem a sua validade jurídica, e comprove condição já atendida à época da apresentação.

§ 2º A critério da Anater, poderá ser exigida declaração de profissional habilitado da área contábil atestando o atendimento aos índices econômicos definidos no edital.

§ 3º Em regra, a análise dos requisitos de habilitação será realizada apenas em relação ao fornecedor classificado em primeiro lugar, podendo a comissão, o pregoeiro ou o responsável realizar diligências para esclarecimento, complementação ou correção de informações, observadas as disposições deste Regulamento.

§ 4º No caso de contratada estrangeira, a habilitação será comprovada mediante apresentação dos atos constitutivos ou documentos equivalentes e de documentos técnicos disponíveis, dispensada a comprovação das habilitações fiscal e econômico-financeira.

§ 5º O descumprimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do fornecedor ou a compreensão do conteúdo da proposta não implicará sua desclassificação ou a nulidade do processo.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

Art. 59. O processo de seleção de fornecedores observará os princípios previstos neste Regulamento, e tem por objetivos:

- I - assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a Anater, considerada, quando aplicável, a análise do ciclo de vida do objeto;
- II - garantir tratamento isonômico entre os participantes e a justa competição;
- III - prevenir contratações com sobrepreço, preços inexequíveis ou superfaturamento na execução contratual; e
- IV - fomentar a inovação, a sustentabilidade e o desenvolvimento nacional.

Art. 60. O processo de seleção de fornecedores observará, preferencialmente, as seguintes fases, na ordem estabelecida:

- I - preparatória;
- II - divulgação do edital ou instrumento convocatório;
- III - apresentação de propostas e lances, quando cabível;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal, quando prevista; e
- VII - homologação e adjudicação.

§ 1º A fase de habilitação poderá, mediante decisão motivada, anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório e demonstrados os benefícios decorrentes.

§ 2º As seleções serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a forma presencial mediante justificativa, devendo a sessão pública ser registrada em ata.

§ 3º Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de julgamento, a Anater poderá realizar, em relação ao participante provisoriamente vencedor, análise de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, prova de conceito ou outros testes que comprovem a aderência às especificações técnicas do termo de referência ou projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Anater poderá exigir que os participantes pratiquem seus atos exclusivamente em formato eletrônico, como condição de validade e eficácia.

§ 5º Na hipótese excepcional de procedimento presencial, a sessão pública poderá ser gravada em áudio e vídeo, devendo a gravação ser juntada aos autos após o encerramento do processo.

Art. 61. O edital de seleção de fornecedores deverá conter, no mínimo, a descrição do objeto, as regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização, gestão contratual, entrega do objeto e condições de pagamento.

Parágrafo único. A unidade jurídica deverá manifestar-se previamente sobre os editais e minutas de contratos ou termos de adesão, assegurando a conformidade com este Regulamento e com a legislação aplicável.

Art. 62. O edital e seus anexos deverão ser amplamente divulgados no sítio eletrônico oficial da Anater, garantindo transparência e igualdade de acesso às informações.

Art. 63. O edital poderá prever a exigência de implantação de programa de integridade pelo fornecedor vencedor, no prazo de até 6 (seis) meses a contar da celebração do contrato, especialmente nas contratações de grande vulto ou complexidade.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria, prevenção e combate a fraudes, com aplicação efetiva de códigos de ética e conduta, políticas de integridade e canais de denúncia, destinados a promover a cultura de integridade organizacional.

Art. 64. Os editais e os processos de contratação observarão, sempre que possível, as diretrizes de sustentabilidade estabelecidas neste Regulamento e nas políticas internas da Anater.

Art. 65. O processo de seleção de fornecedores terá início com a solicitação formal de contratação, contendo a definição do objeto, a estimativa de valor e a indicação dos recursos orçamentários necessários, devendo ser instruído com todos os documentos pertinentes, desde o edital até a homologação.

§ 1º As contratações poderão adotar procedimentos simplificados, conforme regulamentação específica da Diretoria Executiva da Anater.

§ 2º Na definição do objeto, poderá ser indicada marca ou característica exclusiva, desde que devidamente justificada por razões de ordem técnica ou padronização.

§ 3º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha os elementos técnicos e legais necessários à sua caracterização.

§ 4º A estimativa de valor deverá basear-se em pesquisa de mercado com fontes múltiplas e evidenciadas, podendo incluir cotações obtidas por internet, e-mail, telefone, publicações especializadas e bases públicas de preços.

§ 5º A estimativa deverá estar acompanhada das memórias de cálculo, parâmetros de obtenção e documentos comprobatórios de suporte à formação do preço.

Art. 66. A condução do processo de seleção de fornecedores caberá a leiloeiro, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme a modalidade adotada, observadas, no que couber, as seguintes fases:

I - recebimento e análise das propostas, com desclassificação das que não atenderem ao edital;

II - julgamento das propostas classificadas, com escolha da mais vantajosa;

III - verificação da habilitação do fornecedor melhor classificado;

IV - comunicação do resultado; e

V - abertura do prazo recursal;

VI - homologação pela autoridade competente.

§ 1º O edital poderá prever a inversão de fases, conforme a natureza do objeto e o critério de julgamento.

§ 2º Caso todos os fornecedores sejam inabilitados ou todas as propostas desclassificadas, poderá ser concedido novo prazo para apresentação de documentação ou propostas retificadas.

§ 3º Se o fornecedor melhor classificado for inabilitado, será analisada a documentação do seguinte, e assim sucessivamente, até que se declare vencedor aquele que preencher os requisitos.

§ 4º Poderá ser exigida amostra, teste ou prova de conceito, desde que prevista no edital e justificada a necessidade técnica.

§ 5º Poderão ser exigidos certificados, laudos ou documentos técnicos emitidos por instituições competentes, que comprovem a qualidade ou conformidade do objeto.

Art. 67. O edital poderá prever a apresentação concomitante das propostas de preços e dos documentos de habilitação, respeitadas as condições e prazos estabelecidos.

Art. 68. O modo de disputa poderá ser adotado isolada ou conjuntamente, conforme o critério de julgamento:

I - aberto, quando os fornecedores apresentarem lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; e

II - fechado, quando as propostas permanecerem sigilosas até a data designada para sua abertura.

§ 1º O modo de disputa aberto é vedado nas contratações que adotarem o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 2º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando o julgamento for por maior lance; e

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 69. A comissão de contratação, pregoeiro ou autoridade competente poderá solicitar esclarecimentos mediante diligências em qualquer fase do processo, com prazo para atendimento, desde que não impliquem a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.

Parágrafo único. Nos casos de erro formal ou vício sanável, a realização de diligência será obrigatória, de modo a evitar prejuízo à competitividade e ao interesse público.

Art. 70. A documentação exigida para habilitação observará as disposições do Capítulo XII deste Título.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS**

Art. 71. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital de seleção de fornecedores por irregularidade na aplicação deste Regulamento, mediante protocolo do pedido até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a abertura do certame.

Parágrafo único. As respostas aos pedidos de esclarecimento e às impugnações serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Anater, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame.

Art. 72. Dos atos decorrentes da aplicação deste Regulamento caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data da intimação ou da lavratura da ata, nas seguintes hipóteses:

I - decisão que defere ou indefere pedido de pré-qualificação de interessado, sua alteração ou cancelamento;

II - julgamento das propostas;

III - ato de habilitação ou inabilitação;

IV - cancelamento de processo de seleção ou do chamamento público; e

V - extinção do contrato, quando determinada por rescisão ou resolução promovida por decisão fundamentada da Anater.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

II - o prazo para apresentação das razões recursais terá início na data da intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, ou, no caso de inversão de fases, na ata de julgamento; e

III - a apreciação será realizada em fase única pela autoridade competente.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual, se não reconsiderar o ato, encaminhará o processo, com sua motivação, à autoridade superior, que deverá decidir no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos autos, podendo esse prazo ser prorrogável.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, preservando-se os demais.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início, conforme definido em edital.

§ 5º Será assegurado ao fornecedor o acesso aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 73. A autoridade competente poderá ser auxiliada pela unidade de assessoramento jurídico da Anater, a qual deverá prestar apoio técnico e jurídico, dirimir dúvidas e subsidiar a decisão com as informações necessárias à adequada instrução do processo.

## **CAPÍTULO XV**

### **DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 74. O instrumento de contrato deverá ser preferencialmente adotado, mas de acordo com o objeto, a complexidade e a vultuosidade da contratação, poderá ser substituído por outros documentos que especifiquem o objeto, os direitos, as obrigações das partes, o valor, os prazos, as penalidades e eventuais garantias.

§ 1º A Anater, nos casos de pequenas despesas e pronto pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da Agência, poderá dispensar a formalização de contrato.

Art. 75. A formalização contratual ou instrumento equivalente deve garantir clareza quanto ao objeto, valor, prazo, direitos, deveres, penalidades e forma de pagamento.

Art. 76. A Anater convocará regularmente o fornecedor para assinar o contrato ou o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no processo de contratação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Anater.

§ 2º Quando o convocado não assinar o contrato ou o instrumento equivalente, no prazo e nas condições estabelecidas, serão convocados os fornecedores remanescentes, na ordem de classificação, para formalização da contratação nas condições de suas propostas, limitado ao valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, ou revogar o processo de seleção de fornecedores.

§ 3º A Anater, poderá abrir processo de apuração e aplicação de penalidades em face do fornecedor vencedor do processo de seleção de fornecedores que deixar de assinar o contrato, autorização de serviço ou autorização de fornecimento ou receber a nota de empenho no prazo definido

§ 4º Decorrido o prazo de validade da proposta sem convocação para a contratação, ficarão os proponentes selecionados liberados dos compromissos assumidos.

Art. 77. Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 10 (dez) anos, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo, desde que haja previsão no processo de contratação, com ou sem processo de seleção de fornecedores, e que as condições permaneçam vantajosas.

§ 1º Para a contratação que gere receita e para o contrato de eficiência, os prazos de vigência serão de até 10 (dez) anos nos contratos sem investimento, e, de até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Anater ao término do contrato.

§ 2º A Anater poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público oferecido em regime de monopólio ou concessão ou nos contratos gratuitos de comodato de espaço físico.

§ 3º Os contratos referentes aos serviços de Plano de Saúde, Previdência Privada, Locações, Seguros, sistemas estruturantes de tecnologia da informação, dentre outros regidos por legislação especial, poderão ultrapassar o prazo estabelecido no caput.

§ 4º Nas contratações por escopo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no prazo de execução e a prorrogação não implicar em ônus adicional para a Anater, devendo a prorrogação, no caso de haver ônus, ser justificada e constar de termo aditivo.

Art. 78. A prestação de garantia do contrato, quando prevista no edital, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

- I - caução em dinheiro;
- II - fiança bancária; e
- III - seguro garantia.

§ 1º Nos casos de obras e serviços de engenharia ou de objeto com cessão de mão-de-obra, o edital poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas contratações de serviços e fornecimentos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação do percentual previsto no caput deste artigo.

§ 3º O percentual máximo previsto no caput deverá observar a complexidade, os riscos e a natureza do objeto, conforme critérios estabelecidos no edital.

Art. 79. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos fornecedores no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarado fracassado o processo de seleção de fornecedores.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o caput do artigo anterior.

Art. 80. O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no edital e no respectivo contrato, e desde que mantida sua responsabilidade perante a Anater, sendo vedada a subcontratação com fornecedor que tenha participado do processo de seleção de fornecedores.

Art. 81. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, constarão de termos aditivos.

Art. 82. Os contratos poderão ser acrescidos em até 50% (cinquenta por cento) do valor global atualizado do contrato, mediante justificativa e termo aditivo.

§ 1º As supressões poderão ser realizadas nos limites estabelecidos entre as partes.

§ 2º Em caso de obra ou serviço de engenharia, havendo alteração do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, deverá ser restabelecido, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 3º Os acréscimos e supressões devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato.

Art. 83. Os contratos poderão ter seus valores reequilibrados, para mais ou para menos, mediante solicitação fundamentada da parte interessada, demonstrando o fato superveniente, o nexó com o objeto e a demonstração analítica de quais itens da composição de preços foram impactados.

§ 1º No caso de reequilíbrio econômico-financeiro deverá restar demonstrado ausência de prejuízo ou vantagem desproporcional para as partes contratantes.

§ 2º O reajuste de preços deverá ser previsto no edital ou contrato, com interregno mínimo de 12 (doze) meses e a indicação de índice específico, setorial ou fórmula de reajustamento, compatível com o objeto da contratação, observado o seguinte:

I - o contratado deverá solicitar a aplicação do reajuste por escrito antes da celebração de aditamento de vigência;

II- a não solicitação na forma do inciso I implicará em renúncia tácita do respectivo reajuste durante a execução do aditivo; e

III - o valor não reajustado na forma dos incisos I e II não poderá ser aplicado em aditamentos posteriores e deverá ser abatido de eventual deferimento de reequilíbrio econômico-financeiro deferido nos termos deste Regulamento.

§ 3º A repactuação deverá ser prevista no edital ou contrato, nas contratações de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante a demonstração analítica da variação de custos, decorrentes de acordo, convenção ou dissídio coletivo e demais despesas previstas em legislação pertinente ou dessa decorrentes.

Art. 84. Registros que não caracterizam alteração de contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - alteração do responsável pelo acompanhamento da execução contratual;

V - prorrogações de vigência previstas nos contratos; e

VI - adequação derivadas de erro material.

Parágrafo único. Para apostilamento deverá haver manifestação das partes, exceto quanto aos incisos I, IV e VI.

Art. 85. Em caso de rescisão contratual antes da conclusão do objeto, a Anater poderá contratar o fornecedor remanescente da seleção, observada a ordem de classificação e as condições originalmente pactuadas.

§ 1º A rescisão poderá ocorrer:

I - de forma amigável, por acordo entre as partes;

II - de forma unilateral, por inadimplemento das obrigações, desvio de finalidade, ou por motivo de interesse contratual devidamente justificado;

III - de forma judicial, na forma da legislação civil aplicável;

IV - por denúncia unilateral, a qualquer tempo, por qualquer das partes, permanecendo cada uma responsável pelas obrigações executadas até a data da denúncia.

Art. 86. A continuidade de serviços essenciais poderá ser assegurada por contrato emergencial ou prorrogação temporária, até a celebração de novo ajuste.

Art. 87. O reconhecimento de dívida pela Anater deve ser formalizado quando houver comprovação documental da obrigação, observada a boa-fé e o controle contábil.

Art. 88. O processo de reconhecimento deve conter:

I - identificação do débito e sua origem;

II - parecer técnico e jurídico que ateste a legitimidade; e

III - registro contábil e programação de pagamento.

Art. 89. É vedado o reconhecimento de valores sem documentação comprobatória ou sem registro das etapas de execução contratual.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS**

Art. 90. A execução contratual deve ser acompanhada por gestor/fiscal designado pela Anater, responsável por verificar o cumprimento das obrigações e registrar os

eventos relevantes.

Parágrafo único. As atribuições das competências do gestor e fiscal serão definidas em normas específicas.

Art. 91. A Anater poderá realizar auditorias, visitas técnicas ou solicitar relatórios de desempenho, conforme a natureza do objeto.

Art. 92. Os pagamentos estarão condicionados à entrega dos bens ou serviços e à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Art. 93. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora e, se persistir, à aplicação de penalidades mais severas, conforme decisão fundamentada.

Art. 94. O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará à Anater o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no edital ou no contrato.

Art. 95. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Anater ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

### **TÍTULO III**

#### **DO REGULAMENTO DE CONTRATOS DE ATER, DE INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS DE PARCERIAS E CONGÊNERES**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 96. Este Título estabelece as normas e procedimentos para a celebração, execução, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos instrumentos firmados pela Anater com instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de Ater.

Art. 97. As contratações e parcerias realizadas pela Anater têm por finalidade promover o desenvolvimento sustentável, o fortalecimento da agricultura familiar e o cumprimento dos objetivos e princípios da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Pnater.

Art. 98. Os instrumentos de execução de Ater têm natureza contratual de direito privado e serão formalizados por meio de contrato, instrumento específico de parceria ou outro instrumento equivalente, conforme a natureza jurídica da entidade e o objeto da execução.

Parágrafo único. A celebração dos instrumentos observará as diretrizes estabelecidas pelo órgão demandante, a vinculação aos objetivos e ações estratégicas do Contrato de Gestão, bem como às disposições deste Regulamento e, quando aplicável, das normas específicas relativas a cada modalidade de instrumento.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES EXECUTORAS DE ATER**

Art. 99. O credenciamento de entidades públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, para prestação de serviços de Ater, observará o regulamento próprio editado pela Anater, em conformidade com a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, no qual estarão definidas as condições, critérios de habilitação, documentação exigida, validade e procedimentos de atualização cadastral.

§ 1º O credenciamento terá caráter contínuo e constituirá requisito obrigatório para

a participação das entidades em chamadas públicas e para a celebração de instrumentos de parceria voltados à execução de serviços de Ater, salvo nos casos em que o instrumento adote regras ou normativos específicos que não exijam o credenciamento prévio.

§ 2º O ato de credenciamento não gera direito subjetivo à contratação, constituindo apenas condição de elegibilidade para fins de seleção em chamadas públicas.

§ 3º. As entidades parceiras formalmente selecionadas para celebração de convênio ficam dispensadas de credenciamento prévio, devendo apenas atender aos requisitos de qualificação técnica e documental exigidos no respectivo instrumento ou manual.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES DE ATER**

Art. 100. O planejamento de Ater observará as diretrizes do órgão demandante constantes do Contrato de Gestão, bem como os princípios e objetivos estabelecidos na Lei nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010, e compreenderá, quando aplicável, as seguintes etapas:

- I — análise das diretrizes e das orientações programáticas do órgão demandante;
- II — elaboração do Estudo Técnico Preliminar de Ater, com foco na oportunidade, coerência metodológica, viabilidade técnica e territorial;
- III — elaboração do edital do chamamento público ou aviso de contratação; e
- IV - instrumento jurídico a ser celebrado.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar de Ater deve ser adequado ao caráter finalístico das contratações de Ater, priorizando elementos de diagnóstico territorial, público-alvo, metodologia proposta, critérios de avaliação de resultados e estimativa de custos, sem impor formalismos técnicos incompatíveis com a natureza programática do objeto.

Art. 101. A etapa de elaboração do edital é de caráter sigiloso, interno e técnico, cabendo à Anater consolidar e qualificar as informações provenientes do órgão demandante com vistas a subsidiar a instrução do chamamento público.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS PROCEDIMENTOS DO CHAMAMENTO PÚBLICO**

Art. 102. A contratação de entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, para executar os serviços de Ater será precedida, em regra, do chamamento público.

Art. 103. O edital do chamamento público deverá refletir as diretrizes e premissas estabelecidas no planejamento da contratação, observados o Contrato de Gestão e os documentos programáticos do órgão demandante, e conter, no mínimo, o disposto no art. 19 da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Pnater.

§ 1º Será dada publicidade ao chamamento público no prazo mínimo de 30 (trinta) dias consecutivos, por meio de divulgação no sítio oficial da Anater, no Diário Oficial da União, bem como, quando julgado necessário, por outros meios.

§ 2º Nos casos de dispensa ou de inexigibilidade de chamamento público será publicado aviso de contratação direta.

Art. 104. Durante a fase de inscrição do chamamento público, a Anater poderá orientar as entidades privadas prestadoras de serviços de Ater, com ou sem fins lucrativos, sobre a inscrição e a elaboração de propostas, por meio de atividades formativas, canais de atendimento ou outras ações.

Art. 105. Poderão participar do chamamento público as entidades privadas, com e sem fins lucrativos, que:

I - sejam credenciadas na Anater;

II - não apresentem em seu quadro societário ou diretivo, cônjuge, companheiro, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de empregados, diretores, consultores colaboradores da Anater ou servidores efetivos ou ocupantes de cargos comissionados e consultores do órgão demandante da política pública; e

III - não possuam pendências ou notificações não regularizadas relacionadas às obrigações contratuais junto à Anater, incluindo a não resolução de inconsistências, impropriedades, irregularidades ou a não restituição de recursos financeiros recebidos indevidamente.

Art. 106. A entidade interessada em participar do chamamento público deverá encaminhar, por meio do Sistema de Gestão de Ater ou sistema que venha a substituí-lo, o Plano de Trabalho e a documentação exigida, dentro do prazo definido no edital, incluindo os documentos de habilitação e de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

Art. 107. A comissão de seleção será composta por três membros titulares, um Presidente e dois membros, cada qual com seu respectivo suplente, cuja definição, atribuições e demais procedimentos serão estabelecidos em normativos internos próprios.

§ 1º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá estabelecer uma ou mais comissões de avaliações, observado o princípio da eficiência, para realizar a análise dos documentos de habilitação, dos planos de trabalho e dos documentos de comprovação de experiência, conforme os termos do edital do chamamento público.

§ 2º A participação nas comissões será considerada atividade de natureza institucional, não remunerada, realizada no âmbito das atribuições da Anater.

§ 3º Os membros deverão declarar impedimento sempre que houver conflito de interesse ou qualquer situação que comprometa a imparcialidade no julgamento das propostas.

Art. 108. O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados e terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º A classificação das propostas será de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital e o resultado preliminar do processo de seleção será divulgado no endereço eletrônico oficial da Anater.

§ 2º Serão desclassificadas as propostas que:

I - não obedecerem às especificações técnicas do edital do chamamento público;

II - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável; e

III - contiverem vícios insanáveis.

Art. 109. O chamamento público deverá possibilitar pedidos de impugnação e interposição de recursos na habilitação e no julgamento, a Comissão de Seleção deverá homologar e divulgar, no endereço eletrônico oficial da Anater, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

Art. 110. A classificação da entidade não gera obrigação de contratação para a Anater, cuja efetivação deverá observar a ordem de classificação e o prazo de validade da proposta.

Art. 111. Os custos com a elaboração das propostas correrão às expensas da Entidade de Ater, inexistindo direito à indenização em caso de cancelamento do chamamento público.

Art. 112. A entidade interessada que cometer fraude de qualquer natureza ou praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do chamamento público estará sujeita, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa e sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

I - advertência; e

II - exclusão do chamamento público, agravada pelo descredenciamento automático e vedação de credenciamento junto à Anater, pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Anater.

§ 2º A definição e aplicabilidade da sanção serão analisadas, definidas e estabelecidas pela Comissão de Seleção designada em ato específico do(a) autoridade competente.

§ 3º Da decisão da Comissão de Seleção caberá recurso à Diretoria Executiva da Anater, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento da notificação.

Art. 113. O ato de designação dos integrantes da comissão de seleção e das comissões de avaliações e o edital do chamamento público indicarão as respectivas atribuições.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE ATER**

Art. 114. A contratação direta de entidades privadas, credenciadas na Anater, prestadoras de serviços de Ater poderá ocorrer com dispensa de chamamento público nas situações que exijam resposta imediata, em decorrência de:

I - estado de emergência climática declarado pelo Poder Público;

II - desastre natural e ambiental;

III - populações atingidas por barragens (PAB);

IV - emergência humanitária;

V - paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;

VI - estado de calamidade pública; e

VII - determinação judicial;

VIII - atendimento a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre comunidades tradicionais ou comunidades indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais, no que se refere a consulta prévia, livre e esclarecida aos povos interessados.

§ 1º Deve ser demonstrada, em parecer técnico que ateste a necessidade de resposta imediata, a incompatibilidade dos prazos necessários para a realização do processo regular de seleção em relação à urgência da medida.

§ 2º Considera-se emergência humanitária qualquer situação caracterizada pela necessidade de ações rápidas e eficazes que visem mitigar os efeitos de eventos naturais ou desastres que coloquem em risco a segurança alimentar, a saúde, o meio ambiente, a infraestrutura rural e a subsistência de populações vulneráveis atendidas pelos serviços Ater.

§ 3º As contratações previstas no inciso III do caput deste artigo serão realizadas em conformidade com o disposto na Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2024, em especial, ao previsto no inciso V do Art. 3º da referida lei.

§ 4º As contratações previstas no inciso VIII do caput deste artigo serão realizadas em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil e regulamentada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, garantindo o direito à consulta prévia, livre e esclarecida dos povos indígenas e tribais potencialmente afetados.

§ 5º A contratação de entidades para a prestação de Ater, previstas no inciso VIII do caput, deverá respeitar os princípios da autodeterminação e participação ativa dessas comunidades, assegurando que suas necessidades e especificidades culturais sejam devidamente consideradas no planejamento e execução dos serviços.

§ 6º A contratação direta sem chamamento deverá ser justificada por meio de processo administrativo que comprove:

I - a caracterização da hipótese de dispensa de chamamento; e

II - a escolha da entidade de Ater com comprovada expertise e capacidade técnica para a execução do objeto contratado.

§7º Poderão ser contratadas entidades de Ater que estejam credenciadas pela Anater especificamente para atendimento de medidas imediatas, conforme este regulamento.

§ 8º A execução dos serviços contratados em emergência será monitorada e acompanhada por equipe técnica designada pela Anater, sendo obrigatória a prestação de contas e a avaliação dos resultados alcançados.

§ 9º As contratações realizadas com base neste artigo deverão ser publicadas em meio oficial, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, garantindo-se a transparência, bem como a ampla fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 10º Aplicam-se subsidiariamente as legislações gerais de contratações públicas e de parcerias com organizações da sociedade civil, bem como demais normas que disciplinam a atuação em situações emergenciais, inclusive de natureza ambiental e humanitária, integrantes do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 115. É considerada inexigível a realização de chamamento público quando a seleção para contratação de entidades de Ater prestadoras de serviços de Ater se mostre inviável, em especial nos casos de:

I - prestador de serviço exclusivo;

II - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; e

III - contratação de serviços de Ater de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização e comprovada atuação na área a ser executado o serviço.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Anater deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o serviço é prestado por entidade exclusiva.

Art. 116. A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Regulamento no que se refere à execução, acompanhamento e monitoramento dos serviços.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE PARCERIA**

Art. 117. O Instrumento Específico de Parceria - IEP é o instrumento jurídico de cooperação técnica e operacional celebrado entre a Anater e as entidades públicas estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural, nos termos do art. 18 do Decreto nº 8.252, de 23 de maio de 2014, destinado à execução descentralizada das ações de Ater de interesse público e recíproco.

§ 1º O Instrumento Específico de Parceria constitui instrumento próprio e específico de cooperação institucional, não configurando dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, por decorrer de autorização expressa do Decreto nº 8.252/2014 para a celebração de parcerias entre a Anater e os órgãos estaduais de Ater, no âmbito da execução dos serviços previstos no regulamento referido no inciso I do caput do art. 19 da Lei nº 12.897/2013.

§ 2º O Instrumento Específico de Parceria compreende o conjunto de responsabilidades, direitos, metas e obrigações assumidos em regime de mútua cooperação entre a Anater e a entidade pública parceira, constituindo condição prévia para a execução de projetos e programas destinados à prestação de serviços públicos e gratuitos de Ater, de acordo com as diretrizes do órgão demandante e as disponibilidades orçamentárias e financeiras da Anater.

Parágrafo único. Para que a entidade pública de Ater venha a estabelecer parceria com a Anater, o Governo Estadual ou do Distrito Federal devem aderir ao Pacto Nacional pela Ater.

Art. 118. A celebração do IEP deverá ser precedida da apresentação de Plano de Trabalho.

Art. 119. O Instrumento Específico de Parceria deverá conter, no mínimo:

I - vínculo a um Plano de Trabalho;

II - as obrigações das partes, sobretudo cláusula que trata da obrigatoriedade de atendimento às regras de credenciamento, segundo regulamento da Anater;

III - o aporte institucional;

IV - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

V - a hipótese de os partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, por ato amigável ou unilateral nas formas previstas neste regulamento; e

VI - as formas de sanção por descumprimento das regras da Parceria estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo único. Para a celebração do IEP, a entidade pública parceira deverá apresentar comprovação atualizada de sua regularidade jurídica, fiscal, previdenciária, trabalhista e demais documentos exigidos pela Anater, como condição indispensável para a formalização do instrumento.

Art. 120. A entidade pública de Ater deverá apresentar contrapartida: contribuição financeira ou econômica de responsabilidade do Conveniente/Executor, podendo ser alocada da seguinte forma:

I - financeira: contribuição com aporte em moeda corrente; e

II - econômica: contribuição por meio de serviços, recursos materiais, patrimoniais ou humanos mensuráveis economicamente, sem aporte de moeda corrente.

Parágrafo único. A decisão sobre o percentual mínimo de contrapartida é por deliberação da Diretoria Executiva da Anater.

Art. 121. A entidade pública de Ater enviará o plano de trabalho e os documentos de regularidade dentro do prazo estabelecido pela Anater, nos termos das diretrizes estabelecidas no Contrato de Gestão.

Art. 122. O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo:

I - a descrição do objeto e objetivos;

II - territórios de atuação e o público-alvo;

III - a descrição das atividades e os resultados a serem atingidos;

IV - cronograma de execução;

V - contrapartida institucional;

VI - equipe e coordenação técnica específica para atuar no projeto/programa; e

VII - a forma de monitoramento e avaliação definindo os indicadores de resultados e metas.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS PARCERIAS INSTITUCIONAIS E DEMAIS INSTRUMENTOS CONGÊNERES**

Art. 123. A Anater poderá celebrar Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Parceria, Termos de Fomento e Convênios, bem como outros instrumentos congêneres, com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, visando à execução de ações de interesse recíproco voltadas à promoção da Ater, ao fortalecimento da agricultura familiar e ao desenvolvimento rural sustentável.

§1º. Tais instrumentos têm natureza de colaboração institucional, fundamentados no interesse público comum entre os partícipes, não caracterizando contratação de serviços, razão pela qual não se submetem integralmente às regras de seleção e contratação deste Regulamento.

§2º. A celebração, execução, monitoramento e avaliação das parcerias institucionais observarão os princípios dispostos neste Regulamento, os objetivos estratégicos do Contrato de Gestão e as normas internas expedidas pela Diretoria Executiva da Anater.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS CONVÊNIOS**

Art. 124. Os Convênios celebrados pela Anater constituem instrumentos de mútua cooperação, com ou sem transferência de recursos financeiros, destinados à execução de projetos, programas ou ações de interesse recíproco vinculados às políticas de Ater e ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§1º. Os Convênios têm natureza colaborativa e pressupõem corresponsabilidade na execução das metas previstas no Plano de Trabalho, não sendo admitida sua utilização para finalidades estritamente contratuais ou para prestação de serviços sem interesse comum.

§2º. A celebração dos Convênios será precedida de:

I - apresentação de Plano de Trabalho contendo objeto, justificativa, identificação clara das contribuições de cada partícipe, metas, metodologia, cronograma físico-financeiro, plano de aplicação e indicadores de resultados;

II - manifestação técnica da unidade responsável;

III - comprovação da regularidade jurídica e fiscal da entidade conveniente; e

IV - disponibilidade orçamentária, quando houver transferência de recursos.

§3º. A execução dos Convênios observará o Plano de Trabalho aprovado, cabendo à Anater exercer acompanhamento sistemático, realizar análises técnicas, monitoramento in loco, emissão de recomendações e aferição de resultados.

§4º. A prestação de contas deverá evidenciar a correta aplicação dos recursos e o cumprimento das metas, observando-se:

I – relatório de execução físico-financeira;

II – documentos comprobatórios das despesas;

III – extratos da conta bancária ou equivalente, quando aplicável;

IV – demonstrativo de bens adquiridos; e

V – comprovação da contrapartida, quando prevista.

§5º. As normas complementares para celebração, execução, fiscalização, prorrogação, alteração e prestação de contas dos Convênios serão disciplinadas em Manual de Convênios da Anater, aprovado pela Diretoria Executiva da Anater.

§6º. Os Convênios observarão, adicionalmente, as demais disposições deste Regulamento aplicáveis às parcerias institucionais, bem como as regras específicas definidas pela Diretoria Executiva da Anater, especialmente no que se refere à transparência, integridade, publicidade e prestação de contas.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS CONTRATOS E INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO DE ATER**

Art. 125. A celebração dos instrumentos de Ater depende de:

II – aprovação do plano de trabalho pela Anater;

III – comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista; e

IV – disponibilidade orçamentária.

Art. 126. O plano de trabalho aprovado integrará o contrato de Ater ou o instrumento equivalente de parceria, independentemente de transcrição.

Art. 127. A vigência do instrumento será definida conforme o ciclo normativo do programa e as metas pactuadas, podendo ser prorrogada mediante justificativa técnica e autorização da Diretoria Executiva da Anater.

Art. 128. A execução dos instrumentos de Ater deverá ser registrada, acompanhada e comprovada por meio do SGA ou sistema que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. No caso das parcerias institucionais e demais instrumentos congêneres previstos no Capítulo VII, o Plano de Trabalho poderá estabelecer meio de acompanhamento específico, distinto do SGA, desde que aprovado pela Diretoria Executiva da Anater e garantidos os princípios de rastreabilidade, transparência e comprovação do cumprimento do objeto.

Art. 129. A entidade executora é responsável por inserir no sistema todos os documentos comprobatórios das atividades pactuadas (relatórios, registros fotográficos, listas de presença e demais evidências previamente definidas).

Art. 130. A Anater designará gestor responsável por acompanhar e monitorar a execução contratual à distância, mediante análise documental inserida no sistema e realização de reuniões técnicas, visando assegurar a conformidade das entregas e a regularidade da execução.

Art. 131. A avaliação realizada no acompanhamento documental tem caráter de conformidade e visa validar a consistência e suficiência dos registros apresentados pela entidade executora.

Art. 132. As alterações dos instrumentos de Ater dependem de solicitação formal e justificada pela entidade executora, apresentada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da vigência.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e mediante justificativa técnica, poderão ser analisadas solicitações apresentadas em prazo inferior ao previsto no caput, quando a natureza da alteração e o estágio de execução do instrumento demonstrarem a necessidade de ajustes tempestivos, a fim de evitar prejuízos à adequada execução do projeto.

Art. 133. A prorrogação ou alteração de valores depende de análise técnica e aprovação da Diretoria Executiva da Anater, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 134. As alterações devem ser formalizadas por termo aditivo ou instrumento equivalente, sendo vedada a modificação do objeto principal aprovado.

Art. 135. O pagamento pela Anater pelos serviços de Ater executados pelas entidades privadas será efetuado mediante a comprovação do cumprimento das metas físicas previstas no Plano de Trabalho, por meio de documentos comprobatórios inseridos no sistema designado pela Anater acompanhados da nota fiscal correspondente à execução dos serviços.

Parágrafo único. Nos casos de IEPs, Convênios e demais instrumentos congêneres, não será exigida a emissão de nota fiscal referente à execução dos serviços.

Art. 136. Constatadas incorreções na nota fiscal ou nos documentos que comprovem a execução das metas físicas pactuadas, ou outras circunstâncias que impeçam a liquidação do pagamento, a Anater deverá suspender o repasse e notificar a entidade para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, adote as medidas necessárias à regularização.

Art. 137. A suspensão mencionada no artigo anterior não acarretará qualquer ônus à Anater, cabendo-lhe, após o ateste da área técnica, efetuar o pagamento à entidade no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de comprovação da regularização, observadas as retenções tributárias previstas na legislação aplicável.

Art. 138. Caso não ocorra a regularização no prazo adicional de até 5 (cinco) dias úteis, a Anater comunicará à entidade que a persistência da irregularidade acarretará a rescisão contratual do instrumento.

Art. 139. A liberação dos recursos observará os prazos e condições definidos no cronograma de desembolso da Anater, estando vinculada à execução efetiva das atividades pactuadas e ao cumprimento das metas e etapas estabelecidas no Plano de Trabalho.

Art. 140. A Anater poderá antecipar parte do valor total do contrato, conforme previsto no edital, para viabilizar o início das atividades, desde que a entidade não possua pendências junto à Agência.

Art. 141. A Anater promoverá, além de programas e ações de caráter continuado para a qualificação de profissionais de assistência técnica e extensão rural, a formação das equipes técnicas e de coordenação das entidades de Ater por ela contratadas, como requisito essencial para o início da execução contratual.

§ 1º As capacitações terão formato e conteúdo definidos nos instrumentos contratuais e em manuais operacionais específicos.

§ 2º A participação integral das equipes designadas constitui obrigação contratual da entidade executora.

§ 3º A comprovação da participação e aproveitamento será registrada no sistema de

gestão utilizado pela Anater.

Art. 142. O monitoramento e a avaliação das ações apoiadas pela Anater terão caráter continuado, sistemático e programado, com o objetivo de verificar a execução física, aferir resultados e assegurar a efetividade das atividades de Ater.

Art. 143. As ações de monitoramento e avaliação observarão as diretrizes da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Pnater e as normas complementares expedidas pela Anater.

§ 1º O monitoramento *in loco* será realizado por amostragem representativa, com base em critérios de materialidade e relevância.

§ 2º O monitoramento *in loco* compreenderá:

I - a verificação direta das atividades executadas e das condições de implementação;

II - a identificação de fragilidades e proposição de medidas corretivas; e

III - a aferição da satisfação dos beneficiários e da aderência metodológica das ações.

§ 3º O monitoramento e a avaliação deverão integrar as informações provenientes do acompanhamento documental realizado pelos gestores de contrato e das verificações presenciais de campo, de modo a compor visão sistêmica da execução.

Art. 144. A sistemática e os procedimentos detalhados de monitoramento e avaliação serão definidos em manuais e normativos internos da Anater.

Art. 145. A Anater poderá utilizar ferramentas tecnológicas para apoiar o monitoramento e a avaliação, como sistemas informatizados, plataformas digitais, aplicativos móveis, georreferenciamento e sensoriamento remoto, observadas as normas de segurança e proteção de dados.

Art. 146. O instrumento poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das partes, ficando cada uma responsável pelas obrigações executadas até a data da denúncia.

Art. 147. A rescisão poderá ocorrer de forma:

I - amigável, por acordo entre as partes;

II - unilateral, por inadimplemento, desvio de finalidade ou interesse contratual justificado; e

III - judicial, conforme a legislação civil aplicável.

Art. 148. A denúncia ou rescisão não exime a entidade executora da obrigação de devolver recursos não aplicados ou de comprovar a execução parcial do objeto.

## **TÍTULO IV**

### **DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO, PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **CAPÍTULO I**

### **DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO CONTRATUAL E INSTITUCIONAL**

Art. 149. O regime de responsabilização contratual e institucional da Anater tem por finalidade assegurar a observância da ética, da integridade, da eficiência e da boa-fé nas relações contratuais e institucionais, e será regido por este Regulamento e pelo Código de Conduta e Governança Interna.

§ 1º A aplicação das penalidades observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação.

§ 2º As sanções previstas neste Regulamento são de natureza contratual e institucional, não configurando o exercício de poder sancionador público e limitando-se ao âmbito da ANATER e de suas contratações.

§ 3º As penalidades éticas e funcionais, bem como as medidas de integridade e governança, serão regidas pelo Código de Conduta e Governança Interna, complementadas pelas disposições deste Regulamento.

Art. 150. Sem prejuízo da rescisão contratual e da apuração de responsabilidade civil ou penal, a Anater poderá aplicar penalidades aos contratados, empregados ou empresas prestadoras de serviços, nos casos de inexecução total ou parcial das obrigações, atraso injustificado, fraude, má-fé ou descumprimento do Código de Conduta e Governança Interna.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 151. As penalidades previstas neste Capítulo aplicam-se aos fornecedores, contratados, entidades credenciadas e demais participantes de processos de seleção de fornecedores, conforme a natureza do instrumento celebrado com a Anater, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa cabível.

Art. 152. As seguintes penalidades poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, o dano causado e os antecedentes do infrator:

I - advertência;

II - glosa proporcional de valores;

III - suspensão de pagamentos até regularização;

IV - multa moratória ou compensatória, até os limites previstos no contrato ou no edital;

V - suspensão do direito de participar de processos de seleção e contratar com a Anater, por até 2 (dois) anos;

VI - impedimento de licitar ou contratar com a Anater, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos nos casos de dolo, fraude, falsidade ou má-fé;

VII - rescisão unilateral do contrato, quando caracterizado inadimplemento grave; e

VIII - descredenciamento, exclusivo para entidades de Ater.

§1º As penalidades serão aplicadas mediante decisão motivada, após processo administrativo, assegurado prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa.

§2º A multa impede pagamento até sua quitação, podendo ser compensada com valores devidos ou cobrada judicialmente.

§3º Instrumentos de Ater não conterão multa contratual.

Art. 153. Sujeitam-se às penalidades previstas neste Capítulo os fornecedores, contratados ou entidades de ATER que:

I - apresentarem declaração, documento ou informação falsa;

II - fraudarem o processo de seleção ou a execução contratual;

III - agirem com dolo, má-fé, conluio, fraude ou conduta inidônea;

IV - praticarem atos destinados a frustrar a seleção, manipular resultados, obter vantagem indevida ou restringir a competitividade;

V - descumprirem obrigações contratuais, inclusive com atraso injustificado ou inexecução total ou parcial;

VI - violarem normas de integridade, ética ou anticorrupção previstas no Código de Conduta e Governança;

VII - comprometerem a reputação institucional da Anater; e

VIII - recusarem-se injustificadamente a assinar o contrato ou retirar instrumento equivalente.

Parágrafo único. A recusa injustificada implica perda do direito à contratação, execução da garantia (quando houver) e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 154. Durante a fase de seleção de fornecedores, poderão ser aplicadas as penalidades específicas:

I - multa moratória de 1% (um por cento) ao dia, limitada a 5% (cinco por cento);

II - multa compensatória de 10% (dez por cento) do valor global da proposta; e

III - suspensão temporária do direito de participar de processos de seleção de fornecedores e contratar com a Anater.

Art. 155. Durante a execução dos contratos administrativos, a contratada sujeita-se, além das demais penalidades:

I - glosa de valores;

II - suspensão de pagamentos;

III - multa moratória de até 1% (um por cento) ao dia, limitada a 5% (cinco por cento); e

IV - multa compensatória de até 10% (dez por cento) do valor contratado.

Art. 156. Nos instrumentos de Ater, além das penalidades gerais, aplica-se o descredenciamento da entidade em caso de fraude, má-fé, inidoneidade, descumprimento reiterado de metas ou violação ao Código de Conduta e Governança.

Art. 157. As penalidades poderão ser atenuadas ou afastadas nos casos de força maior ou caso fortuito reconhecidos pela Anater.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO**

Art. 158. A apuração de responsabilidade contratual observará procedimento formal que assegure a comunicação prévia do interessado, o contraditório, a ampla defesa e a decisão fundamentada.

Art. 159. A instauração caberá à Presidência da Anater e a instrução do processo caberá às diretorias competentes ou unidade equivalente da Anater, podendo o caso ser também encaminhado ao Grupo de Avaliação de Conduta e Governança Interna da Anater.

Art. 160. Concluída a instrução, será elaborada proposta de decisão, submetida à autoridade competente.

Art. 161. O prazo para defesa será de 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorogado

Art. 162. A decisão final deverá indicar a penalidade aplicada, sua fundamentação e, quando cabível, o valor da multa e os meios de cobrança ou compensação.

Parágrafo único. O interessado poderá recorrer da decisão para a Diretoria Executiva da Anater no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com efeito suspensivo até decisão final.

Art. 163. As penalidades previstas não impedem a Anater de buscar reparação civil por danos materiais, morais ou à imagem.

Art. 164. As decisões sancionatórias serão registradas em sistema próprio da Anater e deverão ser consideradas nas contratações.

Art. 165. Esgotadas as medidas administrativas de apuração e sanção previstas neste Título, e permanecendo indícios de dano patrimonial decorrente da aplicação ou gestão de recursos públicos, a Anater instaurará processo interno de apuração de responsabilidade patrimonial, com vistas à reparação do prejuízo e à comunicação ao órgão ou entidade responsável pela origem dos recursos, nos termos da legislação aplicável.

§1º A instauração será determinada pela autoridade competente, observadas as regras internas de controle e fiscalização, o Contrato de Gestão e a legislação aplicável à matéria.

§2º O processo interno de apuração deverá identificar os responsáveis, quantificar o dano e indicar as medidas adotadas para ressarcimento.

§3º O registro de inadimplência no cadastro da Anater será mantido até o integral ressarcimento do valor devido.

§4º Comprovado o ressarcimento ou a aprovação da prestação de contas, a Anater promoverá a baixa da responsabilidade.

§5º O presente procedimento tem natureza interna e não substitui a Tomada de Contas Especial de competência do Tribunal de Contas da União.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 166. Na contagem dos prazos previstos neste Regulamento:

I – exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento;

II – consideram-se os dias úteis, salvo disposição expressa em contrário; e

III – quando o vencimento recair em dia sem expediente na Anater, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 167. É facultada a elaboração do Plano Anual de Contratações, com base nas demandas formalizadas pelas áreas solicitantes, visando conferir eficiência, previsibilidade e alinhamento ao planejamento estratégico da Anater.

Art. 168. A negociação para obtenção da proposta mais vantajosa poderá ser utilizada em todas as formas de compras e contratações previstas neste Regulamento.

Art. 169. A Anater e os órgãos de controle interno e externo terão livre acesso aos processos, documentos e informações relativas às contratações realizadas no âmbito da Agência.

Art. 170. O contrato será firmado por escrito, podendo ser substituído por instrumentos formais equivalentes que expressem de modo inequívoco o acordo de vontades e as obrigações assumidas, conforme legislação aplicável.

Art. 171. O edital, o contrato ou equivalente poderá prever pagamento antecipado, quando:

I – for condição imprescindível para viabilizar o objeto contratado; ou

II – resultar em comprovada economia de recursos, mediante a adoção de garantias e salvaguardas adequadas à proteção do interesse da Anater.

Art. 172. A Anater poderá anular ou revogar o processo de seleção de fornecedores, mediante decisão motivada e publicada, antes da assinatura do contrato, não assistindo aos participantes direito a lucros cessantes.

§ 1º A anulação será cabível quando constatado vício insanável, ilegalidade, fraude, erro grave, ou descumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento ou no instrumento convocatório.

§ 2º A revogação ocorrerá por motivo superveniente, devidamente comprovado, relacionado à perda do interesse público, à alteração relevante das condições fáticas ou técnicas que fundamentaram a abertura do procedimento, ou à superveniência de fato que torne injustificável sua continuidade.

§ 3º A anulação ou revogação não gerará dever de indenizar, salvo se demonstrados dolo, culpa grave ou violação de deveres de informação e lealdade por parte da Anater, hipótese em que poderão ser ressarcidos apenas os gastos indispensáveis e comprovadamente realizados para participação no procedimento.

§ 4º Após a adjudicação e convocação para assinatura do contrato, a anulação ou revogação exigirá motivação reforçada, análise dos impactos administrativos e econômicos e manterá a vedação de pagamento de lucros cessantes.

Art. 173. A inobservância deste Regulamento poderá ensejar, em caso de comprovado prejuízo ao patrimônio da Anater, a anulação ou rescisão da contratação resultante do procedimento irregular, bem como a adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 174. Controvérsias decorrentes da aplicação deste Regulamento poderão ser resolvidas por conciliação, mediação ou arbitragem, quando previsto no edital ou no instrumento contratual.

Art. 175. Persistindo o impasse entre as partes, o foro definido no contrato será competente para dirimir a controvérsia, observado a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e demais normas aplicáveis.

Art. 176. Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Anater, observados o Estatuto Social, o Código de Conduta e Governança Interna, o Contrato de Gestão com a União e, subsidiariamente, as normas de direito civil e os princípios gerais do direito privado.

Art. 177. As especificações técnicas e procedimentais decorrentes deste Regulamento que exijam regulamentação própria deverão ser editadas pela Diretoria Executiva da Anater no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua assinatura.

Art. 178. Os procedimentos operacionais, critérios de análise, modelos padronizados de instrumentos e fluxos internos, responsabilidades das áreas técnicas e parâmetros de prestação de contas relativas às parcerias institucionais serão disciplinados em normas específicas, aprovado por deliberação da Diretoria Executiva da Anater.

Art. 179. As referências a leis, decretos, normas federais e demais diplomas legais mencionados neste Regulamento consideram-se automaticamente atualizadas sempre que tais normas forem modificadas, substituídas ou revogadas, aplicando-se, de imediato, as disposições vigentes que lhes sucederem, salvo quando expressamente exigida providência regulamentar complementar pela Anater.

§ 1º Na hipótese de revogação integral de diploma legal mencionado, sem norma substitutiva imediata, a Diretoria Executiva da Anater deverá editar orientação normativa interna para disciplinar a matéria, preservando-se os princípios da legalidade, eficiência, transparência e segurança jurídica.

§ 2º As unidades envolvidas deverão revisar e, quando necessário, propor atualização deste Regulamento no prazo de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor de nova legislação que impacte procedimentos de contratação.

Art. 180. Os valores admitidos para fins de contratação direta em razão do valor, somente poderão ser revistos pela Diretoria Executiva da Anater após decorrido o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da última atualização.

§ 1º A atualização dos valores deverá ser precedida de estudo técnico fundamentado, devendo conter, no mínimo:

I - análise das variações inflacionárias;

II - avaliação de riscos, economicidade e impactos administrativos; e

III - justificativa para alteração dos valores vigentes.

§ 2º A Diretoria Executiva da Anater deliberará sobre a atualização dos valores mediante decisão motivada, devidamente publicada.

Art. 181. Este Regulamento não se aplicará às contratações cujos editais tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor, ainda que não tenham sido concluídos.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo Teixeira Ferreira registrado(a) civilmente como LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Presidente do CDA/ANATER**, em 27/02/2026, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50024109** e o código CRC **D303E360**.